

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 548/2020

EDITAL Nº. 41/2020 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 114374/2019

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 117/2020, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante: 01 - CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, através do processo nº 38299/2020. A CPL informa ainda, que a peça recursal, foi tempestivamente ingressada. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra deste, encontra-se acostado aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o processo de recurso supracitado, a recorrente, 01 - CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, manifestou-se: “[...] Alega a recorrente que houve um equívoco por parte da administração (...) analisar a documentação da empresa MOBILIZZA, pois a mesma não atende a qualificação técnica, se enquadrando na mesma situação da empresa VICENTE SALDANHA, que foi inabilitada, além de outros erros, por não cumprir a letra D do item 5.2.6. Da mesma forma, a empresa MOBILIZA deve ser inabilitada por não cumprir a letra A do mesmo item, afinal, se foram postas as exigências, devem elas serem cumpridas conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tendo em vista, portanto, que o processo licitatório deve seguir o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, solicita-se por fim, que esta comissão dê provimento ao recurso e inabilite também a empresa MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por não cumprir os requisitos editalícios quanto a qualificação técnica e a empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI seja a única habilitada por cumprir todas as exigências de acordo com o edital[...]”. O processo foi encaminhado para análise e manifestação da Diretoria Jurídica, que, através da Assessora Jurídica Elisa Scherer Rosenberg, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO:** “[...]da análise do questionamento trazido a esta Diretoria Jurídica, temos a referir o que segue. A licitante recorrente solicita a inabilitação de empresa concorrente alegando o desatendimento do item 5.2.6., alínea “a”, do Edital nº 41/2020 – Tomada de Preços, cuja transcrição colaciono abaixo: “5.2.6. comprovação de capacidade técnica profissional, através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado obra compatível em características com o objeto do edital, devidamente certificado pelo respectivo conselho, CREA/CAU, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto: a) referir-se à construção de estabelecimento público;” por primeiro, convém referir que o certame foi instruído, em sua fase interna, por um termo de referência, cujo objetivo consiste em estabelecer os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a realização do objeto. E, considerando tratar-se de reforma (obra), o documento foi elaborado por uma profissional da área de arquitetura e urbanismo, integrante do quadro de servidores do município de canoas. Remetido



o presente recurso à servidora responsável pela elaboração do termo de referência para manifestação técnica, a arquiteta manifesta-se (...) no sentido de que ao indicar a documentação relativa à comprovação de capacidade técnica no TR, compreendeu a expressão “estabelecimento público”, como estabelecimento aberto ao público ou de acesso ao público em geral, e não como de propriedade de um ente público, como entende a recorrente. Em que pese a expressão utilizada na alínea “a” do item 5.2.6 do edital careça de precisão técnica jurídica, não se pode ignorar a redação do caput do item 5.2.6, que expressamente refere “comprovação de capacidade técnica profissional, através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”. Ou seja, há clara menção acerca da possibilidade de apresentação de atestado emitido tanto por pessoa jurídica de direito público, como também por pessoa de direito privado. Ademais, exigência de tal tipo estaria a restringir a competitividade do certame, em flagrante violação aos princípios norteadores da licitação, configurando conduta expressamente vedada pelo art. 3º, §1º, I da lei nº 8.666/1993: “Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1º é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” pelo princípio da competitividade, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para o certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para a disputa, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes. Pelo exposto, esta assessoria opina, s.m.j, pelo desacolhimento das razões de recurso apresentadas pela empresa Capinames Prestadora de Serviços Eireli, e pela manutenção do parecer técnico inicial. [...]”. O processo de recurso, foi analisado pela área técnica responsável que, quanto a análise da Arquiteta Ana Paula da Rosa e Sousa da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – Diretoria de Projetos e Apoio Técnico, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** “[...] Fiz nova análise nos documentos apresentados pela empresa mobiliza e li o recurso da empresa Capinames (apenso) onde a mesma solicita a inabilitação da empresa mobiliza pois entendem que o atestado apresentado não atende a letra "a" do item 5.2.6. do edital. Da leitura do recurso (...) A alegação da empresa Capinames (...) Quanto a definição de estabelecimento público, tendo considerado como prédio público (de acesso ao público em geral). (...) A definição de estabelecimento Público indicada no recurso da empresa Capinames suscitou dúvida quanto a análise inicial, mas o TR que deu origem ao Edital na descrição da letra "a" do item 5.6. Tinha a intenção de indicar prédio de acesso ao público em geral, para tanto, no mesmo item, é permitido que o Atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Além disso, como bem foi colocado no parecer jurídico emitido (...), não há interesse em restringir a competitividade do certame, tendo ficado claro que a análise jurídica concorda com a habilitação inicial. Sendo assim, mantenho o despacho inicial onde o Atestado técnico apresentado pela empresa Mobiliza atende o item 5.6 do edital



[...]” **DA CONCLUSÃO:** Quanto ao recurso apresentado, preencheu os requisitos para ser recebido e reconhecido, apresentado em tempestividade e, cumprindo ao disposto no Art. 109, Inc. I, alínea “a”. Da análise, tendo a área técnica competente exarado sua manifestação, quanto ao solicitado no edital para preenchimento dos requisitos **técnicos**, bem como, a área jurídica, ter fundamentado e **elucidado** qualquer incorreção de entendimento, acerca do analisado, fica claro e incontestável, que o julgamento anteriormente veiculado no DOMC, através da ata com a análise dos documentos de habilitação para o certame em comento, não deve sofrer modificação. A administração, tem por primazia de atuação, dentro dos ditames legais, permitir e ampliar a participação no certame de um maior número possível de licitantes. Assim, consoante a legislação, incoerente seria afastar da licitação, por equívoco de entendimento, empresa que também preencheu os requisitos necessários para seguir no pleito. Percebe-se aqui, que diferentemente ao discorrido pela recursante, o teor do aludido atestado, contempla o solicitado, vez que, na alínea “a” do item 5.2.6. havia: “*clara menção acerca da possibilidade de apresentação de atestado emitido tanto por pessoa jurídica de direito público, como também por pessoa de direito privado*”, conforme bem colacionado no parecer jurídico. Destarte ao exposto, a Comissão, decide por julgar como **improcedente** o recurso interposto pela licitante 01 - CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, através do processo nº 38299/2020, **indeferindo** o mesmo, por entender que não formulou elementos que viessem a rever/modificar o julgamento da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO veiculado através da publicação da Edição 2303 - Data 01/07/2020 - Página 97 / 103, no DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 499/2020, oportunidade na qual: “julga **habilitadas** as licitantes: 02- CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e 03- MOBILIZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por atendimento a todos itens do edital e julga **inabilitada** a licitante: 01- VICENTE SALDANHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA, por não atendimento aos itens 5.2.6., alínea “d” e 5.2.6.1.1. do edital.”. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 117/2020